

**CHAMONY CRISTINA DE JESUS FERREIRA**

## **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**Aplicação das Medidas Protetivas com base na lei Maria da Penha.**

**João Monlevade**

**2016**

**CHAMONY CRISTINA DE JESUS FERREIRA**

## **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**Aplicação das Medidas Protetivas com base na lei Maria da Penha.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação de Curso Direito da Faculdade Doctum de João Monlevade - Rede de Ensino Doctum, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal

Orientador: Prof. Alberto Gomes Vieira

**João Monlevade**

**2016**

**CHAMONY CRISTINA DE JESUS FERREIRA**

**VIOLENCIA DOMESTICA**

**Aplicação das Medidas Protetivas com base na lei Maria da Penha.**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado e aprovado, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito, na Faculdade Doctum de João Monlevade - Rede de Ensino Doctum, em 2016.

Média final: \_\_\_\_\_

João Monlevade, \_\_ de \_\_\_\_ de 2016.

.....  
Msc. Alberto Gomes Vieira  
Prof. Orientador

.....  
MSc. Maria da Trindade Leite  
Profª TCC II

.....  
Renata Martins Souza  
Prof. Avaliadora

.....  
Filipy Salvador Pereira Bicalho  
Prof. Avaliador

Dedico o presente trabalho ao meu marido, aos meus pais e meu irmão que com todo amor e paciência contribuíram para o alcance deste sonho.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por se fazer presente em todos os momentos da minha vida, e por todas as bênçãos derramadas.

Ao meu marido que sempre me incentivou e construiu comigo este sonho, seu amor e seu companheirismo apenas fortaleceu ainda mais o desejo de vencer.

Aos meus pais, que sempre estiveram ao meu lado me apoiando, vocês são exemplos a serem seguidos.

Ao meu irmão, que com todo carinho me apoiou sempre.

E principalmente, ao meu orientador Dr. Alberto, por ter acreditado e incentivado a importância da minha pesquisa.

“A principal finalidade da lei não é punir os homens. É prevenir e proteger as mulheres da violência.” (FERNANDES, 2006)

## RESUMO

O presente projeto de pesquisa possui como objetivo tratar da violência doméstica e familiar contra as mulheres e a aplicação das medidas protetivas de acordo com a Lei Maria da Penha. A violência contra a mulher ou também conhecida como violência de gênero decorre de diversos fatores, sendo praticada contra mulheres de todas as idades, etnias, religião, opção sexual ou classe social. De acordo com a Lei Maria da Penha uma das formas de coibir a violência e proteger as vítimas é a garantia de ampliação de medidas protetivas, onde está assegurada que toda mulher goze dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica. Medida Protetiva. Lei Maria da Penha.

## **ABSTRACT**

This research project aims to address domestic and family violence against women and the application of protective measures according to the Maria da Penha Law. Violence against women, also known as gender violence is a result of a variety of factors, being practiced against women of all ages, ethnicities, religion, sexual orientation or social class. According to the Maria da Penha Law, one of the ways to curb the violence and protect the victims is the guarantee of the application of protective measures, where it is assured that every woman enjoys the fundamental rights inherent to every human person.

**Key-words:** Domestic Violence, Protective Measure, Maria da Penha Law



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>BO</b>	Boletim de Ocorrência
<b>CEJIL</b>	Centro pela Justiça pelo Direito Internacional
<b>CLADEM</b>	Comitê Latino – Americano de Defesa dos Direitos da Mulher
<b>CP</b>	Código Penal
<b>CPP</b>	Código Processo Penal
<b>JVDFM</b>	Juizado de Violência Doméstica e Familiar
<b>OEA</b>	Organização dos Estados Americanos
<b>ONG'S</b>	Organizações não governamentais
<b>TCO</b>	Termo Circunstanciado de Ocorrência

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b> .....	<b>12</b>
<b>2.1</b>	<b>Considerações Iniciais acerca da Violência Doméstica</b> .....	<b>12</b>
<b>2.2</b>	<b>O papel da mulher no seio familiar</b> .....	<b>14</b>
<b>2.3</b>	<b>Historicidade da Lei Maria da Penha</b> .....	<b>17</b>
<b>2.4</b>	<b>O sujeito ativo e passivo dos crimes domésticos</b> .....	<b>19</b>
2.4.1	O sujeito ativo na violência doméstica.....	19
2.4.2	O sujeito passivo na violência doméstica. ....	21
<b>3</b>	<b>DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA LEI MARIA DA PENHA</b> .....	<b>22</b>
<b>3.1</b>	<b>Formas de Violência Doméstica.</b> .....	<b>22</b>
3.1.1	Violência Física .....	23
3.1.2	Violência Psicológica.....	25
3.1.3	Violência Sexual.....	26
3.1.4	Violência Patrimonial.....	27
3.1.5	Violência Moral.....	28
<b>3.2</b>	<b>Violência de Gênero Sob a Égide da Lei Maria da Penha</b> .....	<b>29</b>
<b>4</b>	<b>MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA</b> .....	<b>31</b>
<b>4.1</b>	<b>Considerações Iniciais</b> .....	<b>31</b>
<b>4.2</b>	<b>Medidas de proteção à mulher</b> .....	<b>33</b>
4.2.1	Medidas de proteção em face do agressor. ....	33
4.2.2	Medidas de proteção em face da vítima.....	35
4.2.3	Medidas de proteção em face do patrimônio.....	36
<b>4.3</b>	<b>Objetivo da Medida Protetiva.</b> .....	<b>37</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>39</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>41</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho de conclusão de curso apresenta os estudos sobre a violência doméstica contra a mulher embasada na Lei Maria da Penha.

O estudo estabelece como o seu objetivo: analisar, a partir das doutrinas, a aplicabilidade e eficácia das medidas protetivas dispostas na Lei Maria da Penha.

Demonstra assim, os meios de proteção a vítima de violência doméstica, bem como as obrigações e punições dos agressores, se fazendo valer das peculiaridades do procedimento processual.

A violência contra a mulher é a revelação de uma desigualdade entre homens e mulheres que se faz presente em nossa sociedade. Em se tratando de uma violência dentro do seio familiar, praticada na maioria das vezes por um agressor que já manteve ou mantém uma relação íntima de afeto, essa se torna uma violência doméstica.

A técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica, sendo consultados livros, artigos publicados, revistas jurídicas, e documentos eletrônicos pertinentes ao tema, assim como a legislação vigente que trata sobre a matéria em objeto de estudo.

Diante da elaboração do projeto de pesquisa, foi utilizada as doutrinas de Cavalcanti, Gonçalves e Dias, tendo estes, posicionamentos significantes em face da violência doméstica contra a mulher, assim como sua historicidade e suas formas de proteção a vítima.

O trabalho é constituído por três partes, sendo que se inicia pela introdução, e após aborda o objetivo da pesquisa, o tema a ser discutido, suas características, legislação, e entendimentos doutrinários.

Dessa forma, principia-se a 2 (dois), que abordará a Evolução Histórica da Violência Doméstica, confrontando as características da violência doméstica na antiguidade e

na modernidade, o papel da mulher dentro do âmbito familiar, sendo passível de análise a historicidade da Lei Maria da Penha, e a retratação do sujeito ativo e passivo das violências domésticas. Nesta parte aborda que, na sociedade patriarcal, o homem representava o poder e a mulher era apenas um complemento do homem.

Porém, com as lutas feministas, as mulheres alcançaram condições de igualdade civil e jurídica, obtendo sua individualidade, autonomia e independência, e no entanto, mesmo com grandes conquistas a mulher ainda é objeto de violência e discriminação.

A 3 (três) trata dos aspectos materiais e processuais da Lei Maria da Penha, cita as formas de violência doméstica que a lei reconhece, assim como a violência de gênero, na qual faz menção a uma desigualdade entre homens e mulheres, onde há um incentivo da sociedade para que o homem exerça sua força de dominação contra as mulheres, não tão somente contra a mulher mas contra o sexo feminino, não havendo distinção de raça, classe social, cor, religião, idade, opção sexual, ou qualquer outro tipo de condição.

Por fim, retrata as Medidas Protetivas previstas na Lei Maria da Penha, sendo estas apenas exemplificativas, uma vez que poderá o magistrado, ou a autoridade policial aplicar outras formas de medidas protetivas condizente com cada caso. As Medidas Protetivas asseguram as vítimas de violência doméstica maior proteção na aplicabilidade da Lei.

Conclui-se o presente trabalho de pesquisa com as Considerações Finais, nas quais apresenta aspectos conclusivos, remetente aos estudos e análises sobre a Lei Maria da Penha.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Configura-se como violência qualquer ato em que uma pessoa impõe sobre a outra pessoa seu poder através de meios convincentes e abusivos, visando causar algum dano.

### **2.1 Considerações Iniciais acerca da Violência Doméstica**

A violência não deve ser interpretada como agressividade, pois esta não enseja a uma reação momentânea e descontrolada de um sujeito contra o outro. Os atos de violência são praticados de forma repetitiva, a fim de impor o exercício de poder e controle que, a partir do uso da força, exerce o comando e o autoritarismo sobre o violentado.

Em se tratando de violência, conceitua Cavalcanti (2008, p.19):

A violência pode ser entendida como a força material ativa que causa prejuízo físico, ou a circunstância na qual uma pessoa impõe o seu poder sobre a outra, através de meios persuasivos e coativos. A violência é um exercício humano de poder, expresso por meio da força, com a finalidade de manter, destruir ou construir uma dada ordem de direitos e apropriações, colocando limites ou negando a integridade e direitos de outros, sendo acentuada pelas desigualdades sociais. Portanto, a violência deve também ser entendida como um processo, e não simplesmente como uma provocação de males físicos ou psicológicos, causados pela materialização da força.

A violência contra a mulher que ocorre no âmbito familiar, denomina-se como violência doméstica e é praticada por companheiro íntimo, pais, irmãos ou outro convivente.

No entanto a violência doméstica é um fator que se remete a uma construção histórica, que adere ao seu conteúdo uma relação com a raça, classe, etnia e poder, fazendo menção a todos os atos de violência, não somente física, mas psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Cumpra-se ainda salientar, que a violência doméstica se enquadra em um problema de direitos humanos, de desenvolvimento social, de economia e educação, trazendo

assim uma mudança no conceito tradicional de família, onde esta era vista como o pilar da sociedade.

A família deve ser entendida como o alicerce da estrutura social, uma vez que é através desta que surgem as relações de parentesco. No entanto, um dos motivos mais relevantes para a dissolução de uma família são os atos de maus tratos.

Observa-se que as mulheres, no Brasil, conseguiriam obter significantes avanços, porém ainda assim permanece o preconceito e discriminação, sendo um dos elementos de uma tradicional e ignorante cultura machista e patriarcal. Os avanços podem ser observados com base no matrimônio, no qual a mulher não é mais vista no domínio do marido, um objeto sexual e doméstico, de uso apenas para procriação e tarefas domésticas. A mulher no casamento hoje é vista como um elemento essencial, sendo à base do casamento o respeito, compreensão, o amor e à assistência.

Conforme estabelece Gonçalves (2011, p. 172):

O respeito e a consideração mútuos constituem corolário do princípio esculpido no art. 1.511 do Código Civil, segundo o qual o casamento estabelece comunhão plena de vida, combatendo a igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

A desigualdade sociocultural é um dos fatores da discriminação feminina e da imposição da dominação masculina. A sociedade apresenta a ideologia onde o homem é dominador da vontade e do corpo da mulher, almejando a proteção da imposição masculina e retratando o sexo masculino em uma imagem de superioridade.

No entanto, a violência sofrida pela mulher não é de culpa exclusiva do agressor, mas de todos, uma vez que a sociedade estabelece valores que estimulam a violência. A prática da violência é cultural e resulta da desigualdade de aplicação do poder, levando assim a uma criação de dominante e de dominado.

O papel do dominante e do dominado acaba sendo estabelecido pelo Estado, e é a partir daí que surge o relevante descaso, pois a sociedade concebe ao homem uma

imagem paternalista, demandando assim a submissão da mulher. As mulheres em um papel sociocultural recebem uma educação mais regrada, pois deve haver um controle e limitação de seus desejos e interesses.

Mesmo a violência doméstica sendo presente em muitos lares, desde a existência do homem e da mulher, foi através da ascensão da sociedade no último século, com o ingresso das mulheres no mercado de trabalho, fato este que ocorreu devido às lutas feministas estabelecidas na década de 70, que se desenvolveu o início da guerra dos sexos.

Em 1975, como um fato marcante do movimento feminista, foi comemorado o dia Internacional da Mulher, e a partir daí houve um crescimento significativo de grupos e outras formas organizativas referente ao feminismo.

Ressalta-se que, mesmo a violência doméstica sendo um fator secundário no meio jurídico, esta sempre esteve atrelada à privacidade da família, não sendo passível de intervenções estatais. Somente em 1988 com a Constituição Federal ficou reconhecido formalmente à igualdade entre homens e mulheres.

Assim, está prescrito no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art.5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988)

Com a Constituição Federal as mulheres obtiveram o reconhecimento dos seus direitos humanos e da cidadania plena. Porém, essa conquista se deu através de inúmeras mobilizações, praticadas pelas mulheres, diante de ações referentes ao Congresso Nacional, a fim de obter a igualdade de direitos sob a concepção de raça, gênero e etnias.

## **2.2 O papel da mulher no seio familiar**

Inicialmente, se faz necessário conceituar o termo família, sendo que este abrange os indivíduos que estão ligados pelo vínculo de consanguinidade ou de afinidade.

Dentro do ordenamento jurídico muitos doutrinadores abordam o conceito de família, fazendo menção a um grupo restrito de pessoas formado por genitores e filhos, onde todos assumem obrigações morais entre si.

Bock, Furtado e Teixeira (2002, p. 247) abordam que:

Não faz muito tempo que o modelo de família consistia em pai-mãe-prole. Esse modelo de estrutura familiar era considerado ideal pelo modo dominante de pensar da sociedade e, por isso, bastante usada para classificar todos os outros modos de organização familiar como desestruturados, desorganizados, e problemáticos.

Atualmente, o termo família é entendido como sendo um grupo de pessoas que mantêm entre si relações de consanguinidade, descendência e aliança. No entanto, estas relações não devem, precisamente, ser estabelecidas pelos ditames básicos de parentesco.

A família muitas vezes é constituída por pais e filhos, não obstante que os pais sejam legalmente casados. Observa-se que a Constituição Federal de 1988, traz o reconhecimento da união estável como instituto familiar.

Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL, 1988).

Independente da forma ou estrutura familiar, esta se dá como um fato natural, sendo que os integrantes da família se agrupam a fim de realizarem trocas afetivas e materiais, assegurando o desenvolvimento de todos os integrantes e filhos. A família deve ser baseada na solidariedade, independentemente da legitimidade jurídica.

Por um vasto período de tempo, a mulher teve seu papel na família remetido ao nascimento dos filhos, à educação, e ao desenvolvimento de vida. No entanto, atualmente, as mulheres são vistas de forma diferente das mulheres da antiguidade. Nos tempos de hoje as mulheres são independentes, organizadoras e visam o desenvolvimento íntegro. Porém, o papel da mulher no seio familiar em se tratando de clássicos do gênero e da tradição, se faz presente deixando assim resultados.



As mulheres carregam com elas diversas características da família moderna, sendo a reprodutiva, a educativa, a doméstica, o lazer, a economia, a independência financeira e sexual, criando com ela a formação de uma família moderna e desenvolvida.

É notória a capacidade reprodutiva da mulher, sendo para muitas o significado de propósito de vida. Todavia, na família moderna, a mulher tem a opção de escolha da maternidade, sendo algo livre e autônomo, e não mais algo obrigatório, imposto pela sociedade ou por uma cultura machista. No movimento feminista, a idéia de maternidade como imposição foi muito criticada, uma vez que seria nestas condições que a mulher seria imposta a uma cruel opressão por parte do homem.

A mulher em um papel na família moderna, além da maternidade, deve ser vista com um elemento fundamental e imprescindível, uma vez que sem a mulher, a unidade familiar não sobreviveria.

Dessa forma, o papel do homem e da mulher não se remete mais a uma identidade baseada no sexo, mas sim na condição humana e seus princípios.

Há poucas décadas atrás, a mulher estava remetida exclusivamente à maternidade, ou seja, possuía o papel dentro de uma família para servir ao casamento e à procriação. Atualmente, novos horizontes se abriram para uma mulher mais consciente e livre para tomar suas decisões e construir opiniões, e dessa forma vem dominando novos espaços e adquirindo diversos papéis, onde até pouco tempo atrás seriam inimagináveis.

Diante da mulher contemporânea, obter um espaço no mercado de trabalho e ter uma profissão bem-sucedida, é como somar responsabilidades. Acrescentando que, devido às essas mudanças presentes na família brasileira, houve a ampliação da autonomia feminina, levando a um acúmulo de funções.

No entanto, ainda assim, a violência doméstica se faz presente muitas vezes pelo homem se sentir humilhado diante da autonomia feminina.

Mesmo na família moderna, a violência doméstica ainda possui uma predominância alarmante. Esta possui características e significados de diferentes formas, sendo estabelecida de forma transcultural, fazendo parte de um controle machista ainda muito dominante.

### **2.3 Historicidade da Lei Maria da Penha**

A lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, batizada como lei Maria da Penha, tem como principal objetivo a proteção das mulheres que são vítimas de maus tratos.

Esta recebeu este nome devido a uma homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica cearense, que com todo o esforço e a busca por justiça, demonstrou ao meio social a importância da tutela às mulheres que sofrem violências de diversos tipos dentro do seu próprio domicílio, sendo estas violentadas por seus maridos ou namorados, vistos como companheiros íntimos.

Em 1983 Maria da Penha, foi brutalmente violentada por seu marido Marco Antônio Heredia Viveiros, professor universitário, que disparou um tiro contra a mesma enquanto esta dormia. Devido ao tiro Maria da Penha perdeu os movimentos das pernas, e se viu em uma cadeira de rodas. Seu marido, no entanto, não confessou o crime, pelo contrário, afirmou que o disparo havia sido cometido por um ladrão.

Passado um vasto período internada no hospital, Maria da Penha voltou para casa, onde se deu início uma série de agressões. Seu marido lhe manteve dentro de casa, impossibilitando que a mesma saísse, violentando-a diariamente, até que, mais uma vez, o mesmo tentou a matar. Desta vez a tentativa de homicídio se deu através da eletrocussão. Ocorrido tal fato, Maria da Penha se viu na necessidade de buscar ajuda familiar.

Após as tentativas de homicídio, Maria da Penha ficou paraplégica, recebendo da justiça uma autorização na qual permitiu que a mesma deixasse a casa junto das suas três filhas. Devido à luta incessante, em 1984, esta iniciou uma jornada por segurança e justiça. Após sete anos, Marco Antônio foi a júri, onde recebeu uma

condenação de 15 anos de prisão. Houve, por parte da defesa, apelação da condenação, e devido esta, a condenação foi cessada um ano após a decretação da sentença. Ocorreu em 1996 um novo julgamento e lhe foi aplicada uma condenação de 10 anos. No entanto, o marido de Maria da Penha cumpriu apenas dois anos de sua condenação em regime fechado.

Em decorrência desse fato, o CEJIL e o CLADEM, em companhia com a Maria da Penha, acusaram à Organização dos Estados Americanos (OEA), órgão internacional responsável por arquivar as denúncias referentes ao descumprimento de acordos internacionais.

Iniciou-se assim, um extenso processo de debate através de proposta construída por diversas Organizações não Governamentais (ONG's). A partir disso o caso foi levado a um patamar internacional devido à grande repercussão.

Após reformulação praticada por um grupo de trabalho interministerial, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as mulheres, do Governo Federal, a proposta foi levada ao Congresso Nacional.

Houve a transformação da proposta em projeto de lei, no decorrer do ano de 2005 ocorreram diversas audiências públicas em Assembléias Legislativas remetentes às cinco regiões do país, estando presentes diversos líderes da sociedade civil.

Como resultado houve a celebração de um “substitutivo” celebrado entre a relatoria do projeto, o consórcio das ONG's e o Executivo Federal assim ocorrendo sua aprovação no Congresso Nacional, por unanimidade.

Em 07 de agosto de 2006, a lei 11.340 foi sancionada pelo Presidente da República, estando em vigência desde 22 de setembro de 2006. A Lei Maria da Penha possui como objetivo cumprir às determinações presentes no § 8º do art. 226 da Constituição Federal de 1988 o qual faz menção:

Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

Deve-se observar que a Lei Maria da Penha não se baseia em toda violência praticada contra a mulher. Esta se aplica também nos casos de violência baseada no gênero.

Assim, preceitua o artigo 5º, da Lei Maria da Penha.

Art. 5º: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (BRASIL, 2006).

A violência de gênero rodeia uma definição social dos papéis do homem e da mulher. De acordo com a distribuição desses, as importâncias dadas a cada um são vistas de formas diferenciadas. Assim, no caso da nossa sociedade, possui uma cultura em que os papéis dos homens são super valorizados em contra partida com os papéis das mulheres.

Portanto, a Lei Maria da Penha tem aplicabilidade em casos de violência contra a mulher, baseada no gênero, praticado no âmbito familiar, doméstico ou em se tratando de uma relação íntima de afeto.

## **2.4 O sujeito ativo e passivo dos crimes domésticos**

Sabe-se que a violência doméstica possui um aspecto relevante que possui como objetivo assegurar à mulher sua integridade física, sexual, psicológica e moral, tendo como finalidade tornar mais eficaz e efetivo o combate e a prevenção em face dos casos de violência doméstica contra a mulher.

### **2.4.1 O sujeito ativo na violência doméstica.**

A definição do sujeito ativo nos crimes domésticos é suscetível a uma questão emblemática, haja vista que no caso concreto o sujeito ativo dos atos de violência doméstica restringe a pessoa do sexo masculino, sendo este o homem. Desse modo, se remete somente ao homem a prática de violência doméstica contra a mulher, sendo excluídas as situações em que a mulher homossexual é vista como

vítima das agressões praticadas por sua própria companheira, sendo com quem mantém relação íntima de afeto.

Porém, deve ser analisada a questão da expressão “baseada no gênero”, expressa no caput do art. 5º da Lei Maria da Penha, assim redigido: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.”(BRASIL, 2006).

Assim, ao contrário do primeiro posicionamento em torno do sujeito ativo dos atos de violência doméstica ser submetido somente ao sexo masculino, surge um novo entendimento em que o sujeito ativo dos atos de violência doméstica se remete tanto a pessoa do sexo masculino quanto à pessoa do sexo feminino, desde que tais atos de violência sejam praticados em um dos locais expressos na Lei Maria da Penha, assim como preceitua a seguir:

Art. 5º: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único: As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

Destarte a lei Maria da Penha logo em seu art. 1º, fundamentou sua finalidade de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, porém esta não expressando de quem partiria tal ato de violência.

Em seguida, com a mesma clareza, expressou que a mulher independente da sua orientação sexual, deve ter sua integridade física, mental, moral, intelectual e social resguardada, assim como explicito abaixo:

Art. 2º: Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde

física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.(BRASIL, 2006).

Deve-se observar que a lei expressa de forma clara que deve se fazer presente à mulher ou à transexual considerada mulher civilmente, estas devem estar em primeiro critério, e o agressor deve estar relacionado à situação de violência doméstica e familiar, ou seja, deve possuir uma relação íntima de afeto com a vítima.

#### 2.4.2 O sujeito passivo na violência doméstica.

Em princípio vale abordar a definição de sujeito passivo, sendo aquele que sofre a lesão ou ameaça a partir de uma conduta criminosa, ou seja, é o titular do bem jurídico tutelado.

Diante da Lei Maria da Penha, deve-se observar que a aplicação desta cabe exclusivamente quando o sujeito passivo for do sexo feminino, assim a vítima deve ser reconhecida como mulher, podendo o ato ser praticado tanto por homens quanto por mulher.

Estão aparadas também pela Lei Maria da Penha, lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, quem possuam uma identidade social vista como sexo feminino. Havendo ato de violência contra elas no âmbito familiar, esta constitui violência doméstica. Mesmo que a doutrina tenha dificuldade em aplicar o amparo da Lei, não cabe deixar aqueles que se reconhecem como mulher sem proteção legal.

Portanto, sendo irrelevante qualquer adequação física, cirúrgica ou registral, a lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros possuem uma identidade de gênero, que deve ser reconhecida e respeitada pelo Estado e pela sociedade, permitindo o total desenvolvimento de sua personalidade e a sua realização como pessoa, assim como a proteção legal, visando sua integridade física, sexual, moral e patrimonial.

### **3 DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA LEI MARIA DA PENHA**

A Lei Maria da Penha abordou em seu conteúdo as definições em se tratar das formas de violência praticada contra a mulher, especificando também os âmbitos em que cada poderá ocorrer.

#### **3.1 Formas de Violência Doméstica.**

A violência baseada na diferença de gênero resulta em sofrimentos e danos físicos, psicológicos e sexuais da mulher.

O gênero é posto para dar significado às relações de poder e denominação, ensejando assim uma desigualdade de gênero, concedendo, aos homens, funções importantes e valorizadas e às mulheres são impostos os papéis menos apreciados culturalmente e socialmente.

Com o objetivo de descrever alguns tipos de violência, o art. 7º da Lei Maria da Penha, define as formas da violência doméstica contra a mulher, assegurando e definindo as esferas de proteção descritas no art. 5º, caput, da mesma, os quais sejam: a integridade física, a integridade sexual, a integridade psicológica, a integridade patrimonial e a integridade moral.

Art. 7º - São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou

recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

O art. 7º da lei Maria da Penha, ao retratar os elementos descritivos referentes aos tipos de violência, possui como objetivo facilitar de forma instrutiva a aplicação do Direito. Assim o artigo apresenta uma enumeração fragmentada nos incisos em cinco dimensões, sendo, a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial, e a moral.

Deve se observar que a violência doméstica é vista também como uma violação dos direitos humanos, assim como preceitua o art. 6º da Lei Maria da Penha: “Art. 6º - A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.”(BRASIL, 2006).

De acordo com Cavalcanti (2008, p. 41): “Muitas das violações dos direitos humanos das mulheres são praticados em nome da família, da religião e da cultura de grupo e tem permanecido impunes por, supostamente, ocorrerem na esfera privada.”

A violência doméstica ao ser retratada como violação dos direitos humanos torna a Lei Maria da Penha ainda mais eficaz a fim de coibir a violência contra a mulher, tendo como escopo provocar uma conscientização no agressor de que este não é proprietário da mulher, não podendo dominar o corpo da mesma, nem comprometer a sua integridade física, higidez psicológica e liberdade sexual.

### 3.1.1 Violência Física

A violência física é a ofensa à vida, a saúde e integridade física. Configura-se como violência física, tapas, cortes, murros, empurrões, queimaduras, mordidas, espancamento, pontapés, uso de arma para ameaça, ser privada de sair de casa, não receber assistência quando doente, ser posta em situação de perigo.

Considera-se a violência física como um ato praticado com intenção, ou intenção percebida, de provocar um dano físico à outra pessoa. O dano físico se remete a uma leve dor, sendo suscetível até a morte.



A violência física praticada contra mulher constitui qualquer agressão, independente se o ato ocasione em marcas no corpo ou não, sendo necessário apenas o uso da força para que seja consumada a violência física.

Art. 7º - São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. (BRASIL, 2006).

O art. 129, § 10º do Código Penal Brasileiro, prevê em seu conteúdo a causa de aumento de pena de 1/3 (um terço), para os crimes cometidos contra as pessoas elencadas no seu §9º, que constitui violência doméstica.

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 9º - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10 - Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).(BRASIL, 1940).

O § 9º do art. 129 do Código Penal, faz menção ao crime de lesão corporal dolosa leve, sendo esta qualificada pela violência doméstica.

De acordo com Gonçalves (2010, p.79):

A pena que, originariamente, era de seis meses a um ano, foi alterada pela Lei n. 11.340/2006, assando a ser de três meses a três anos de detenção, pena esta que deverá sofrer acréscimo de um terço se a vítima da violência doméstica for portadora de deficiência, nos termos do art. 129, § 11, do Código Penal.

Preceitua também Gonçalves (2010, p. 79):

No § 10 o legislador estabeleceu causas de aumento de pena de um terço para os crimes de lesão corporal grave, gravíssima ou seguida de morte, se cometidos contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge etc. Com efeito, o § 10 faz expressa menção aos §§ 1º a 3º do art. 129, deixando claro que se refere a essas modalidades de lesão corporal, ficando evidenciado, por exclusão, que o § 9º se refere à lesão leve.

Dessa forma, a violência física contra a mulher pode ser praticada pelo fato do agressor não concordar com alguma atitude da mulher ou até por uma adversidade tão severa levando a morte da mulher ser desejada pelo agressor.

### 3.1.2 Violência Psicológica

A violência psicológica é entendida como a forma de violência mais frequente e mais subjetiva. A violência psicológica se depreende em agressões verbais, manipulações de atos e desejos, situações de tensão e silêncios duradouros.

Tradicionalmente, a violência psicológica é conceituada como grave ameaça, onde impõe a vítima a sucessivas ameaças de agressão física, podendo também ser designada como tortura psicológica, uma vez que o agressor deprecia a mulher constantemente, obstruindo sua auto-aceitação, auto-estima e amor próprio, causando um grande sofrimento mental.

Art. 7º - São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006).

Em se tratando de violência psicológica, o laudo técnico ou perícia são desnecessários, podendo as medidas protetivas de urgência ser concedidas pelo juiz.

A violência psicológica além de estar descrita no art. 7º, inciso II da Lei Maria da Penha, ela também se faz presente no art. 61º, inciso II, alínea f, do CP, como circunstância que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime, o qual aborda:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime.

[...]

II - ter o agente cometido o crime.

[...]

f) - com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica. (BRASIL, 1940).

Dessa forma, a violência psicológica é uma violência silenciosa e subjetiva, de grande dificuldade de identificar, muitas vezes sendo negligenciada até mesmo

pelavítima, devido ao fato de não perceber o excesso de dominação, ciúmes, ofensas e humilhações.

### 3.1.3 Violência Sexual

No tocante à violência sexual, é praticada através de constrangimentos com o intuito de reprimir a autodeterminação sexual e reprodutiva da vítima.

Tal violência pode ocorrer mediante violência física ou grave ameaça (violência psicológica).

A violência sexual é mais uma das formas de dominação da mulher, sendo a sexualidade masculina imposta por uma cultura machista como algo superior e de grande importância, devendo o desejo do homem ser saciado pela mulher, na hipótese que este achar que o convém.

Embasado na doutrina de Dias (2007, p. 49):

Quem obriga a mulher a manter relação sexual não desejada pratica crime sexual de estupro. Também os outros crimes contra a liberdade sexual configuram violência sexual quando praticados contra a mulher: atentado violento ao pudor; posse sexual mediante fraude; atentado ao pudor mediante fraude; assédio sexual e corrupção de menores.

Dessa forma a violência sexual está prevista no Código Penal Brasileiro, e vem tipificada nos crimes estabelecidos nos arts. 213 e 215, os quais abordam os crimes contra a liberdade sexual.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.(BRASIL, 1940).

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima. (BRASIL, 1940).

Segundo o que está disposto no art. 7º da Lei nº 11.340/2006:

Art. 7º - São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao

matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006).

Assim conforme o artigo 7º, III, da Lei Maria da Penha mencionado acima, a violência sexual não se remete apenas ao ato sexual propriamente dito, mas abrange outras formas que condizem com o ato de violência sexual.

A prática dessa violência deve ser vista como um problema de saúde pública por implicar em diversas consequências.

Em se tratar de violência sexual no âmbito da violência doméstica e ser praticada pelo companheiro, muitas mulheres que são vítimas dessa violência não entendem que o ato sexual forçado consiste em uma agressão, uma vez que as vítimas veem a relação sexual como um dever conjugal. Tal visão gera uma submissão da mulher, dificultando assim a denúncia da prática desta violência, levando a vítima a silenciar e se conformar com o fato.

#### 3.1.4 Violência Patrimonial

A violência patrimonial se remete a qualquer ação que se baseie em retenção, subtração e destruição parcial ou total de objetos de uso particular, sendo considerada violência patrimonial também acusações que não condizem com a realidade.

Para Hermann (2008, p. 114), a violência patrimonial:

Consiste na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar.

Cabe à mulher ou mesmo ao juiz denunciar ao Ministério Público sempre que ocorrer o ato de apropriação ou retenção de bens ou valores pelo companheiro. A denúncia deve se dar nos moldes do art. 40 do CPP, c/c os artigos 16 e 25 da lei 1.340/06 para a instauração da competente ação penal.

A Lei Maria da Penha tipifica a violência patrimonial com a mesma natureza dos crimes contra o patrimônio estabelecidos no Código Penal.

Art. 7º - São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (BRASIL, 2006).

Dessa forma, além das consequências penais, a lei Maria da Penha assegura as medidas protetivas ao patrimônio da mulher, visando a proteção dos bens da sociedade conjugal, assim como os bens particulares.

### 3.1.5 Violência Moral

Por fim, a violência moral é caracterizada por crimes contra a honra praticados em face da mulher.

Art. 7º - São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

A violência moral possui aplicabilidade no Código Penal, através dos arts. 138, 139 e 140, sendo calúnia, difamação e injúria: “Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime; Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação, e Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.” (BRASIL, 1940).

Assim, a violência moral é tida com a mesma natureza dos crimes contra honra, no entanto sua prática em âmbito familiar denomina-se violência doméstica de ordem moral.

Dessa forma, como a violência psicológica, a violência moral também é mais tolerada pelas mulheres, ainda que esse tipo de violência cause graves danos à saúde destas.

### **3.2 Violência de Gênero Sob a Égide da Lei Maria da Penha**

Em primeiro momento deve-se conceituar o gênero, sendo este uma formação psicossocial do sexo masculino e feminino, dessa forma caracteriza a violência de gênero as agressões praticadas em função do gênero, ao qual as partes envolvidas pertencem.

A violência baseada no gênero se remete a uma relação baseada na dominação e submissão do homem sobre a mulher, caracterizada na desigualdade dos sexos, podendo também ser praticada por um homem contra outro homem, ou por uma mulher contra outra mulher.

A prática da violência de gênero no âmbito doméstico se torna cada dia mais alarmante. Se tratando do afeto entre a vítima e o agressor, os atos de agressões se tornam mais silenciosos, severos e de difícil punição.

Diante de um crescente conhecimento dos atos de violência doméstica como um problema social, esta ainda é vista de forma naturalizada, sendo uma cultura da sociedade patriarcal em que vivemos. A sociedade emprega um conceito de que o homem pode exercer sua dominação e poder, características essas do gênero masculino.

A Lei Maria da Penha veio com o objetivo de coibir e prevenir a violência de gênero, visando à proteção da mulher, independente da orientação sexual. Dessa forma a mulher homossexual, sendo vítima de agressões no âmbito familiar pela parceira, terá total amparo pela lei.

Assim Dias (2007, p. 92) expõe:

No momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção.

A Lei Maria da Penha baseia-se o princípio de igualdade, devendo prevalecer o respeito, a diferença e a diversidade, sendo aplicado um tratamento particularizado aos mais vulneráveis, neste caso o gênero feminino.

A violência doméstica é um costume e esta existe devido a uma cultura patriarcal, que impõe a mulher o papel doméstico. Para que haja uma mudança se faz necessário modificar o papel tanto do homem quanto da mulher na sociedade e na família, para que assim as mulheres possam desfrutar dos direitos inerentes a dignidade da pessoa humana.

## **4 MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA**

Como retratado nos capítulos anteriores, a mulher foi alvo de discriminação, sendo isto um fato histórico, e durante um longo tempo também um fato cultural.

No entanto, no Brasil, mudanças sociais ocorreram a fim de impulsionar a aplicação do Direito com criação de normas com o objetivo de cessar a discriminação entre os sexos.

### **4.1 Considerações Iniciais.**

Através da Constituição Federal de 1988, a mulher adquiriu sua autonomia política, civil e social, ocorrendo assim uma igualdade entre a mulher e ao homem. A constituição assegurou de proteger os direitos políticos, civis e sociais da mulher.

Porém, mesmo com a tutela normativa, a mulher ainda é vítima de violência, situação esta que dificilmente é analisada pelo estado, já que a maioria dessas violências ocorrem em âmbito familiar e tem o respaldo do silêncio das vítimas.

Com a criação da Lei Maria da Penha, houve a necessidade de torná-la ampla e rigorosa no intuito de coibir e punir a prática de violência doméstica.

Além de coibir e punir a prática da violência doméstica, o principal objetivo da referida lei é a proteção da vítima, e através desta a Lei Maria da Penha possibilitou que a vítima, ao se encontrar em situação de violência, possa requerer medidas protetivas de urgência que criam obrigações ao agressor e trazem tutela a ela, nos moldes do art. 18 e seguintes.

Art. 18 - Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.(BRASIL, 2006).



Observa-se também que a Lei Maria da Penha, proibiu em caráter pecuniário o pagamento de cestas básicas em multa, assim de forma isolada, conforme denota o art. 17.

Art. 17 - É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.(BRASIL, 2006).

Considera-se que a maior efetivação da Lei Maria da Penha foi assegurar ações para garantir a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da mulher, mesmo embora, é notório que algumas medidas elencadas pela lei não sejam aplicadas devido à falta de estrutura estatal.

O legislador antes mesmo de definir as medidas protetivas, definiu as regras procedimentais pertinentes à tramitação judicial do pedido de concessão da medida.

Dispondo assim o art. 12 da Lei Maria da Penha.

Art. - 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.(BRASIL, 2006).

Tal procedimento narrado no art. 12 da Lei Maria da Penha, se remete ao caráter de urgência e/ou cautelaridade que são atribuídos às medidas de proteção, sendo estas providências urgentes. O art. 19 § 1º da mesma lei, dispensa a oitiva da parte contrária em virtude da aplicação imediata das medidas protetivas de urgência.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1o As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do

Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. (BRASIL, 2006)

As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isoladas ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outra de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. (BRASIL, lei 11.340 de 2006, art.19, §2º).

## **4.2 Medidas de proteção à mulher**

As medidas protetivas possuem o intuito de assegurar às mulheres o direito de requerer proteção estatal e, em especial, a jurisprudencial, em face de seu agressor. Sendo requisito das medidas protetivas o reconhecimento do ato de violência contra a mulher, praticada no âmbito das relações domésticas e familiares.

### **4.2.1 Medidas de proteção em face do agressor.**

A Lei Maria da Penha traz em seu conteúdo um capítulo dedicado apenas às medidas protetivas de urgência, dentro do qual estabelece as medidas que obrigam o agressor e obrigam a vítima. De acordo com a mesma, está abordado no art. 22, as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, conforme depreende abaixo.

Art. 22 - Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.(BRASIL, 2006).

Deve-se observar que o rol mencionado acima é apenas exemplificativo, não impedindo ao magistrado de adotar outras formas de medidas que entender viáveis a cada caso concreto, analisando suas particularidades.

Em se tratando da suspensão da posse ou restrição do porte da arma de fogo, tal medida é aplicada com o intuito de proteger a integridade física da mulher. Dessa forma, entende-se que a restrição é válida, uma vez que a partir de tal aplicabilidade se pode evitar uma tragédia maior. Havendo o deferimento da medida, esta deverá ser comunicada ao órgão a qual o agressor se faz vinculado, conforme preceitua a lei 10.826/2003.

Logo, em se tratando da medida que obriga o afastamento do agressor do lar, tal medida será cumprida mesmo ante o mandado de separação de corpos, sendo concretizada pelo oficial de justiça, e, se necessário, acompanhado de auxílio policial.

O afastamento do agressor do domicílio não implica nos direitos referente à posse e propriedade do imóvel de onde foi afastado.

Denota-se que a proibição de aproximação em distância mínima fixada pelo juiz objetiva impedir a aproximação física entre agressor e vítima, assim como ocorre na proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação, visando assim a tranquilidade da mesma.

A Lei Maria da Penha garante também à vítima, a possibilidade de requerer a restrição ou suspensão do direito de visitas aos filhos menores, no intuito de não ocorrer nenhuma pressão psicológica aos menores ou até mesmo tipos de agressões que ultrapassassem, dessa forma, a mulher e atinja os filhos.

Porém tal medida deve ser analisada com peculiaridades, haja vista que, uma vez o agressor mantendo bom relacionamento com os filhos, não deve esse ser privado de conviver com os mesmos.

Dessa forma, o intuito principal da Lei Maria da Penha referente à aplicação de medidas protetivas gerando obrigações ao agressor é a integridade da vítima, assegurando ao agressor os direitos referentes ao patrimônio.

#### 4.2.2 Medidas de proteção em face da vítima.

Por vez, a Lei Maria da Penha, trouxe à hipótese de as medidas protetivas serem aplicadas a vítima, conforme narra o art. 23 da mesma lei.

Art. 23 - Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:  
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;  
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;  
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;  
IV - determinar a separação de corpos.(BRASIL, 2006).

No entanto, no que pese tal medida, deve-se fazer valer que a mesma não é regra, uma vez que a prioridade da Lei Maria da Penha é sempre afastar o agressor da residência.

Em se tratando da medida que encaminha a vítima e seus dependentes a programas oficiais ou comunitários de proteção ou de atendimento, esta ocorre a fim de preservar a integridade psicológica da mesma. O art. 35, I e II da Lei 11340/2006, aborda os “centros de atendimento integral e multidisciplinar e das casas abrigos”, sendo estes os locais para onde as vítimas devem ser encaminhadas.

Tais programas de proteção e atendimento devem ser criados não apenas por grupo de apoios ou organizações sem fins lucrativos, mas também pelo Estado, para que assim ocorra a efetivação da medida.

Muitas das mulheres abandonam o lar por serem ameaçadas pelo agressor ou pelo fato de terem escolhido sair de sua casa. A recondução da vítima e seus dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor, ocorre devido ao abandono da vítima ao lar pelos motivos narrados acima.

Assim como o agressor ao ser afastado do lar não perde seus direitos inerentes a propriedade ou posse do imóvel, a vítima também não é restringida de tais direitos. Ocorrendo assim o afastamento da mesma de seu domicílio, fica assegurado o direito da vítima sobre a propriedade ou posse do imóvel.

No que se remete a separação de corpos, a medida cautelar deve ser entendida como medida de urgência para assegurar a integridade física, psicológica, sexual, e moral da vítima contra a violência doméstica.

Assim, esta não deve exigir em propositura de ação principal no prazo de 30 dias, uma vez que não possui caráter preparatório ou incidente.

#### 4.2.3 Medidas de proteção em face do patrimônio.

Logo em se tratando da violência patrimonial no âmbito doméstico o art. 24 da Lei Maria da Penha, prevê a concessão de medidas protetivas.

Art. 24 - Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;  
II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único - Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.(BRASIL, 2006).

Em se tratando das medidas protetivas do art.24, vemos que estas são medidas de natureza extrapenal, uma vez que estas podem ser deduzidas diante da autoridade policial, sendo que, através do boletim de ocorrência feito pela vítima, se dá início aos procedimentos arrolados no artigo 12, inciso III da lei.

Tais medidas deverão ser aplicadas pelo Juizado de Violência Domestica e Familiar (JVDFM), o qual possui natureza cautelaratória, que se assemelha com as ações cautelares de busca e apreensão e sequestro.

O caput do mencionado artigo 24, faz menção à segurança dos bens da sociedade conjugal e dos bens de propriedade particular da mulher, sendo que as medidas são aplicadas no casamento ou na união estável. Se tratando dos bens comuns ao casal, a medida de proteção será aplicada na ação da mulher.

As medidas protetivas do artigo 24 da Lei Maria da Penha são de suma importância para a proteção da mulher contra a violência patrimonial, devendo estas serem aplicadas pelo magistrado em conjunto com as demais medidas protetivas da lei.

Com base em Dias (2007, p. 78): “[...] deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e de sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de imediato e de modo eficiente.”

Portanto, as medidas protetivas à vítima da violência doméstica poderão ser aplicadas pelo Juiz competente, assim como pela autoridade policial, e até mesmo pelo Ministério Público, uma vez que tal medida remeta a serviço público de segurança, mesmo ocorrendo em uma esfera administrativa.

#### **4.3 Objetivo da Medida Protetiva.**

Em princípio se faz necessário observar que antes da promulgação da Lei Maria da Penha, a mulher que fosse exposta a qualquer tipo de violência, sendo reconhecida somente a violência física, deveria recorrer à delegacia de polícia lavrando um TCO, onde o agressor era imposto a pagar cestas básicas ou prestação de serviço à comunidade.

Hoje, após a promulgação da Lei Maria da Penha, quando a mulher é vítima de agressões podendo ser física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, é realizado um BO e se dá início a uma investigação policial, juntando provas e documentos pertinentes ao caso e assim enviados ao Ministério Público.

Dessa forma, o princípio da proteção é resguardar a integridade os membros da família, uma vez que na Constituição Federal não menciona, especificadamente, a violência contra a mulher, mas sobre todos os membros da família. Porém como os casos de violência contra a mulher são alarmantes, se fez necessário a criação de uma lei em que se focaliza a atenção na proteção da mulher que sofre violência doméstica.

Sabe-se que a mulher é vulnerável no âmbito doméstico, e diante disto é passível de proteção. Diante de tal vulnerabilidade, Cavalcanti relata alguns motivos para que a mulher vítima de violência doméstica receba uma proteção específica.

São motivos de proteção a mulher de acordo com Cavalcanti (2008, p. 185):

1. O Estado deve buscar uma isonomia material, tratando os desiguais na medida de suas desigualdades, de forma não abusiva;
2. As mulheres formam um grupo especial (assim como as crianças e os idosos), porque, ao longo dos séculos, foram vítimas da dominação do homem sobre as mesmas;
3. Os tratados internacionais ratificados pelo Brasil apontam a necessidade de uma maior proteção às mulheres. Dentre eles estão: CEDAW, que impõe aos Estados-partes as obrigações de: eliminar a discriminação e assegurar a igualdade. E a convenção de Viena que reconhece que a violência baseada no gênero é uma violação aos direitos humanos.

Portanto, mesmo que a Lei Maria da Penha possua algumas imperfeições, esta trouxe uma nova vertente no combate à violência doméstica contra a mulher, uma vez que prevê assistência a vítima, mecanismos de proteção, punições mais severas aos agressores e políticas públicas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da elaboração do presente trabalho de conclusão de curso foi possível observar a importância da Lei Maria da Penha diante da situação de violência doméstica contra a mulher na sociedade em que vivemos.

Embasado nos atos de violência doméstica contra a mulher é notória a violação dos direitos humanos, se fazendo assim necessário a intervenção protetiva por meio de entes judiciais e políticos, a fim de coibir e prevenir a prática de agressões. Dessa forma a Lei Maria da Penha trouxe com ela um avanço nas formas de proteção à mulher.

Um novo tratamento à mulher foi imposto pela Lei Maria da Penha, aplicando ao agressor uma punição mais rigorosa, sendo reconhecido que a emblemática da violência doméstica não é um problema apenas da política e do judiciário, mas acima de tudo se trata de um problema social.

Como visto, antes da Lei Maria da Penha a violência contra a mulher era reconhecida somente quando praticada violência física, no entanto com a promulgação da lei, foi possível reconhecer que a violência doméstica não implica somente no ato de violência física, mas se remete também a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral, onde se constata que os tipos de violência praticados contra a mulher causam danos graves sobre a mesma.

A discriminação sofrida pela mulher ainda alcança níveis alarmante e, diante disso, a Lei Maria da Penha reconheceu a violência de gênero, onde independente da orientação sexual, a mulher homossexual será amparada pela lei.

A Lei Maria da Penha adotou também as medidas protetivas que tutelam a mulher vítima de violência doméstica, amparando a mesma e seus dependentes após ocorrer a denúncia. Devido as medidas protetivas, as mulheres vítimas de agressões no âmbito doméstico estão mais encorajadas a denunciarem seus companheiros, colocando assim um fim à pratica de violência doméstica.



É evidente que a Lei Maria da Penha é um avanço social, no entanto a mesma requer uma aplicabilidade maior para que assim a violência doméstica seja reduzida de forma efetiva.

Dessa forma, é inegável que a violência doméstica contra a mulher consiste em um grave problema, sendo necessário ser compreendido como uma questão de direitos humanos, devido ao fato de ofender a dignidade da pessoa humana e impedir que a mulher tenha o seu desenvolvimento pleno da cidadania.

O impacto da violência doméstica é devastador na vida da vítima uma vez que afeta a perspicácia da mulher sobre si mesma, causando impotência, insegurança e isolamento, devido ao fato de muitas vezes suportar a violência de forma silenciosa. Portanto, se encerra o mencionado trabalho com o intuito de gerar uma reflexão sobre a violência doméstica contra a mulher, sendo consciente que a problemática da violência doméstica alcança níveis preocupantes, devendo assim ocorrer uma mudança tanto do homem quanto da mulher, a fim de eliminar totalmente qualquer forma de discriminação.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte 3, dos crimes contra o patrimônio até dos crimes contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos. 8.ed. São Paulo, Saraiva. 2012.

BOCK, Ana M; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria L. T. **Psicologias**: uma introdução ao estudo da psicologia. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BOMFIM, Benedito Calheiros. Lei Maria da Penha e Violência contra a Mulher. **Revista SÍNTESE**, Direito de Família. n. 77, abr./mai. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 2 nov. 2016.

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Código Civil, LEI Nº10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 2 nov. 2016.

BRASIL. **Código Penal, DECRETO-LEI Nº2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 2 nov. 2016.

BRASIL. **Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. (Lei Maria da Penha). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 2 nov. 2016.

BORSA, J.C; FEIL, C.F. **O papel da Mulher no Contexto Familiar**: uma breve reflexão. 2008. Disponível em: <<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0419.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Lei Maria da Penha, a aplicação ao alcance das medidas protetivas de urgência. **Revista jurídica Consulex**, Brasília:, ano 16, n. 360, 15 de jan. 2012.

CAVALCANTI, Stela V. S. F. **Violência Doméstica**: análise artigo por artigo da Lei Maria da Penha, n. 11.340/06. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

**VADE MECUM**. Obra coletiva da Editora Saraiva, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FREITAS, Jorge Luiz Macedo de. Medida Cautelar de Fianças nas Infrações Penais Cometidas com Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher sob a Égide da Lei nº 12.403/2011. **Revista SÍNTESE**, Direito Penal, n. 97, abr./mai. 2016.

GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 9.ed. São Paulo, Saraiva. 2012. (Coleção Direito Civil Brasileiro), v. 6.

GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva. 2012. (Sinopses Jurídicas, v. 2)

GOLÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos Crimes contra a Pessoa**. 13.ed. São Paulo, Saraiva. 2010. (Sinopses Jurídicas) v. 8.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Violência de Gênero**. Disponível em: <<http://www.mariadapenha.org.br/index.php/9-artigos-de-noticias/5-a-violencia-de-genero>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

MARTIGNAGO, Janice. ROSA, Zeleí Cirspim. A Violência contra a Mulher no Âmbito Familiar. **Revista SÍNTESE IOB**, Direito de Família, n. 56, abr./mai. 2009.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Violência Doméstica contra a Mulher. **Revista SÍNTESE IOB**, Direito de Família, n. 56, abr./mai. 2009.

NADER, Thais Helena Costa. Defensoria Põe Lei Maria da Penha em Prática. **Revista SÍNTESE IOB**, Direito de Família, n. 56, abr./mai. 2009.

PIOVESAN, Flávia. A luta das mulheres pelo direito a uma vida sem violência. **Revista jurídica Consulex**. Brasília, ano 18, n. 426, 15 de out. 2014

PROJETO AME Maria da Penha. A História da Maria da Penha. **Revista SÍNTESE IOB**, Direito de Família, n. 56, abr./mai. 2009.

STRECK, Lenio Luiz. LIMA, Vinicius de Melo. Lei Maria da Penha: uma concretização de direitos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 22, n. 111, nov./dez. 2014.

STRECK, Lenio Luiz. O senso comum teórico e a violência contra a mulher: Desvelando a razão cínica do direito em Terra Brasilis. **Revista brasileira de direito de família**, Porto Alegre. v. 4, n. 16, jan./mar. 2003.